



**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/AMS-IS/2022**

**Processo Administrativo nº. I – 8.521/2022**

**Tipo:** Menor preço por lote.

**OBJETO:** Registro de preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços de fornecimento de oxigênio domiciliar.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA encaminhado por correspondência eletrônica em 20 de julho de 2022 as 11h41.

Em apertada síntese alega a impugnante que ao exigir capacidades fixas e predeterminadas para os cilindros, restringe a participação, a exclusão da exigência de acessórios de nebulização e aspiração de secreção para o lote 02 e a inclusão de quantidade máxima de recarga a ser realizada para o cilindro de backup do equipamento do lote 02.

Considerando que esta administração já efetuou a alteração do detalhamento, na questão da capacidade dos cilindros, com base na peça apresentada anteriormente e que os valores constantes do edital não são fixo/exatos, assim permitindo a participação de possíveis fornecedores e acréscimo ainda, que os volumes estipulados no ato convocatório são os que melhor atende a necessidade desta administração.

Quanto aos acessórios de nebulização e aspiração de secreção para o lote 02, esclarecemos que a redação **visa alertar o proponente** de que deve incluir em sua proposta todos os custos que possam ocorrer durante a prestação de serviço, de toda forma como não houve alteração material ou prejuízo a terceiros, emita-se errata com a observação, mantendo-se a data designada para a sessão. Assim, a alteração solicitada não será realizada.

Sobre a inclusão de quantidade de recargas dos cilindros de backup, que devem ocorrer devido sua utilização, quando da falta de energia ou defeito no equipamento, entendemos que, ao estipular uma quantidade, podemos acarretar no ineficiente suporte ao usuário de oxigenoterapia, e que ainda irá ocorrer diversos casos em que não haverá a substituição do cilindro durante o mês.

Pelo exposto, conheço da impugnação, porém no mérito julgo como **IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do edital, data e hora afixadas para a realização da sessão.

Itapeçerica da Serra, 20 de Julho de 2022.

PATRICIA GOMES NICASTRO  
Superintendente - AMS-IS

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP**

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8521/2022**

**Abertura do certame: 25/07/2022 ÀS 09h30min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **IMPUGNANTE**,vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO DOMICILIAR.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

E ele continua:

*“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO

#### a) PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o referido instrumento determina que os cilindros possuam capacidades fixa de acordo com o estabelecido no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - Lote 02 - Item 01 - DESCRIÇÃO:

LOTE 02				
ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	C.M.M	C.M.A
01	Locação de concentrador de oxigenio: Fluxo de 0 a 5 litros/minutos, incluído manutenção preventiva, corretiva com o fornecimento de peças, fornecer ainda oxigeio em cilindro back-up com capacidade entre 6 e 7M <sup>3</sup> (com reposição quando for necessário), para os casos de falta de energia ou defeito no equipamento.	Unidade	100	1.200
<i>Deverão ser incluídos no custo da prestação de serviço todos os acessórios para oxigenoterapia e/ou nebulização e/ou aspiração de secreções (fluxômetro, manômetro, umidificador, máscara facial em silicone, adaptador de traqueostomia, cateter, extensor e outros), a substituição dos insumos/descartáveis devem ocorrer a cada 90 dias ou em menor período caso haja necessidade.</i>				

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1 m<sup>3</sup> de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m<sup>3</sup> na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m<sup>3</sup> poderá também ser fornecido em cilindro de 2m<sup>3</sup>, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

No intuito de ampliar o caráter competitivo da licitação, torna-se necessário, a aplicação de uma margem de tolerância na capacidade dos cilindros, maior do que a apontada no descritivo do objeto, qual seja, cilindro com capacidade entre 6 m<sup>3</sup> e 7 m<sup>3</sup>.

Desta feita, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a inclusão da exigência de que a contratada disponibilize cilindros com CAPACIDADES APROXIMADAS às capacidades exigidas no Pedido de aquisição, visando tão somente a ampliação da gama de licitantes no presente processo licitatório, ocasião em que **sugere que a capacidade do cilindro backup seja entre 4 m<sup>3</sup> e 8 m<sup>3</sup>.**

b) **QUANTO AOS ACESSÓRIOS DO LOTE 01 e LOTE 02**

O Edital em seu ANEXO I - RELAÇÃO DE ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA - LOTE 01 e LOTE 02, assim dispõe:

*Deverão ser incluídos no custo da prestação de serviço todos os acessórios para oxigenoterapia e/ou nebulização e/ou aspiração de secreções (fluxômetro, manômetro, umidificador, máscara facial em silicone, adaptador de traqueostomia, cateter, extensor e outros), a substituição dos insumos/descartáveis devem ocorrer a cada 90 dias ou em menor período caso haja necessidade.*

Analisando o descritivo do Lote 01 e Lote 02, verifica-se a exigência de **inclusão no custo da prestação de serviço de todos os acessórios para oxigenoterapia e/ou nebulização e/ou aspiração de secreções.**

Considerando que o equipamento exigido não oferece modo nebulização.

Considerando que nenhum equipamento concentrador de oxigênio existente no mercado oferece a opção para aspiração de secreção.

Considerando que este acessório é totalmente desnecessário para o tipo de equipamento, em função do mesmo ser um equipamento para utilização em transporte.

Considerando que as especificações e um descritivo bem detalhado são de suma importância para a avaliação dos custos envolvidos no edital, e considerando que **as especificações exigidas não se enquadram nas características técnicas do equipamento objeto do edital, equipamento este que não oferece modo nebulização e/ou aspiração.**

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que seja excluída a exigência: **“Deverão ser incluídos no custo da prestação de serviço todos os acessórios para oxigenoterapia e/ou nebulização e/ou aspiração de secreções (fluxômetro, manômetro, umidificador, máscara facial em silicone, adaptador de traqueostomia, cateter, extensor e outros)”**.

#### IV. **DAS RECARGAS DOS CILINDROS RESERVAS (BACKUP)**

Da análise do edital verifica-se a omissão relativamente à quantidade de recargas dos cilindros de reserva (backup).

Considerando a obrigação de reposição de cilindros backup pela Contratada.

Considerando que não há estipulação prévia da demanda dessas recargas, limitando uma quantidade mínima.

Considerando que a omissão acerca da demanda de recargas resulta na oneração dos custos da empresa contratada, resultando em propostas de preços menos atrativas para esta Administração Pública.

Considerando que esta Administração Pública busca propostas de preços mais vantajosas.

Considerando que a não limitação das recargas resultam somente na oneração dos custos das empresas.

Sugerimos a retificação do edital para **fazer constar a limitação das recargas do cilindro backup em 02 (duas) recargas por mês.**

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do **Princípio da Competitividade**, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”*

## VI. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)*

## **VII. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

São Paulo (SP), 20 de julho de 2022

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações